



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM...

Sessão de 10 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78-875

Recurso nº 93.987 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LIMITDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PRELIMINARES DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Irregularidades, omissões e incorreções, que possam ser corrigidas de ofício, por não influírem na solução do litígio, não implicam em nulidade alguma. São válidos e representativos de autoridade competente, os atos praticados por pessoa, no exercício de competência delegada. A conferência dos cálculos da correção monetária e da multa aplicada depende exclusivamente da parte, não havendo razão alguma em protestar por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Valores escriturados a título de suprimentos de caixa por crédito de sócio, devem ter demonstradas comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados, a fim de não serem tidos por omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LIMITDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

PRESIDENTE

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA F
ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMII Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880/004.790/88-01

RECURSO Nº: 93.897

ACÓRDÃO Nº: 101-78.875

RECORRENTE: TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 06, em que se descreve omissão de receita caracterizada por suprimientos de recursos de origem não comprovada, nem demonstrada a efetividade de sua entrega, como determina o art. 181 do RIR/80.

A peça vestibular, lavrada em 26.02.1988, refere-se aos exercícios de 1984 a 1986.

A petição impugnativa de fls. 09/11, que contra a citada peça a empresa apôs, tem, como entrada no Protocolo Auxiliar, a data de 30.03.1988 (fls. 09).

A empresa protesta por preliminares dizendo que em nenhuma das peças fiscais contém hora, minuto, dia, mês e ano em que foram lavradas; e mais, diz também não lhes terem sido fornecidos demonstrativos dos cálculos para a autuação, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, afirma que a autuação se baseia em mera presunção, porque, aduz, da existência de suprimento de caixa não decorre omissão de receita, citando decisões administrativas e judiciais que salientam não se sustentar a tributação decorrente de simples presunção.

A autoridade julgadora do primeiro grau, considerou in-
tempestiva e improcedente a petição impugnativa: intempestiva, sa-

3.

3

FW

lientando que a petição foi protocolizada em 30.03.1988; fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, mesmo admitindo o início da contagem do prazo no dia 29.02.1988; e improcedente, sob o fundamento de que:

"As alegações do mérito também não vieram acompanhadas de qualquer documento que formasse convicção excludente da presunção de omissão de receita. Cabe a interessada provar, com documentação hábil e idônea, as efetivas e reais entradas do numerário no seu caixa, sob pena de, não o fazendo, tais entradas constituírem indícios veementes de receitas omitidas, segundo estabelece o citado art. 181 do RIR/80."

A decisão singular contém a seguinte ementa:

"EMENTA: O registro contábil dos valores tidos como entregues ao caixa da pessoa jurídica pelos sócios, possui as mesmas características dos suprimentos de caixa. Quando devidamente intimada, a pessoa jurídica não comprovar a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, as importâncias supridas serão tributadas como omissão de receita. Impugnação intempestiva e improcedente."

Cientificada, em 24.01.1989, da decisão de primeiro grau (A.R, a fls. 20), a empresa ingressou com o recurso oferecido em 17.02.1989, (fls. 22/26), assim resumido:

- que na conformidade do cartão-senha do Sistema de Comunicação - Protocolo Auxiliar da Agência da Receita Federal - Brás (fls. 27), a petição impugnativa fora apresentada no trigésimo dia contado de 29.02.1988, sendo improcedente a alegada intempestividade;
- que, por não constarem a data e hora em que foram lavrados o termo de intimação, o termo de verificação e o auto de infração, isso implica na nulidade de autuação;

que, por não lhe terem sido entregues os demonstrati

vos de cálculos, ficou impossibilitada de conferir os cálculos da correção monetária e da multa, caracterizando-se cerceamento do direito de defesa;

- que as decisões proferidas neste processo e nos decorrentes são nulas porque firmadas por servidor incompetente, isto é, "por Verônica Hatei Rohling Alves que não declinou cargo nem número de matrícula apenas titula-se Chefe da SECPPJ/DIVTRI e o faz no uso da "competência delegada Port. 10810-177/88" sem que se saiba data e onde publicada."
- que, de acordo com as decisões administrativas e judiciais que cita, é inadmissível sustentar-se a tributação por simples presunção, porque não se pode presumir omissão de receita pela existência de suprimento de caixa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A questão da intempestividade ou tempestividade da petição impugnativa, que se defronta da carimbagem do Protocolo Auxiliar, a fls. 09, e da constante do cartão-senha, a fls. 27, embora as numerações se distingam, perdeu qualquer relevância, por ter a autoridade julgadora a quo apreciado, também, o mérito do pleito, dando por improcedentes as razões de defesa.

Além dessa questão preliminar de intempestividade ou tempestividade, já superada por ter a autoridade julgadora de primeiro grau adentrado no mérito da pendência tributária, a recorrente acena com preliminares de nulidades e de cerceamento do direito de defesa.

As preliminares de nulidades se referem, como diz a



Acórdão nº 101-78.875

postulante, à falta de data e hora em que se lavraram o termo de intimação, o termo de verificação e o Auto de Infração e, também, ao fato de ter sido decidida a petição impugnativa pelo Chefe da SECPPJ/DIVTRI, por Competência Delegada pela Port. 10.810/177/88.

Cabe, em princípio, responder que os atos passíveis de nulidade são aqueles consignados no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06.02.1972. Irregularidades, incorreções e omissões, diferentes daquelas que constam do mencionado dispositivo, porque sejam motivadas de lapsos materiais manifestos, se corrigem, quando não influem na solução do litígio, como disciplina o artigo 60 do citado Decreto nº 70.235/72.

No caso, o que poderia influir na solução do litígio, seria o fato de que não constasse, no Auto de Infração, a data em que a empresa tomou ciência da existência do crédito tributário, para efeito da contagem do prazo de defesa. E a data da ciência consta como tendo sido em 26/02/1988. Seja, porém, de salientar-se que no Auto de Infração há indicação da data e hora em que ele foi lavrado.

A delegação de competência, medida plenamente aceita pelo Direito Administrativo, torna os atos praticados pela pessoa, a favor da qual se delega competência, como representativos de autoridade. Na hipótese dos autos, o ato de julgamento da petição impugnativa se apresenta normal, proferido, portanto, por pessoa habilitada e competente, como atribuição de autoridade. Nada há, pois, de irregular para que se declare nulo o ato, como pretende a defesa.

Alega a recorrente que não pode conferir os cálculos da correção monetária e da multa, por não lhe terem sido entregues os demonstrativos dos cálculos elaborados para autuação e assim se caracterizara cerceamento do direito de defesa, em razão de não saber qual o mês que serviu de termo inicial para a base dos citados cálculos.

As vezes a suspicácia na "caça" de supostas preliminares é de tal modo vazia de conteúdo, que não deixa a menor dúvida de sua impertinência, naquilo que se expõe. Oportunidades teve e

A

M

F

Acórdão nº 101-78.875

tem a recorrente para conferir os cálculos da correção monetária e da multa. Se os não conferiu isso dependeu exclusivamente da sua vontade, pois, além de haver recebido cópia do Auto de Infração , com os demonstrativos anexos, como consta no verso de fls.06, vistas do processo lhe foram dadas, por duas vezes: na fase de im-pugnação e na de recurso.

Nem há razão para se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois a recorrente, desde o primeiro instante em que inaugurou o litígio, com o oferecimento da petição impugnativa, bem situou a matéria, objeto da ação fiscal, tecendo considerações às omissões de receita consubstanciada por suprimentos de recursos de origem e efetividade de entrega não demonstradas, como determina o art. 181 do RIR/80.

A tônica pertinente a crédito de recursos de caixa , contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus só-cios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica, ou por titular, este, no caso de empresa individual, tem sido uma constante em pleitos submetidos a exame neste Órgão Colegiado. Nos debates aqui realizados, a constância com que sempre se tem esclarecido, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, nunca se deixou de frisar a necessidade de que, no caso de recursos de caixa creditados àquelas pessoas, a título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, se comprovassem, por meio de documen-tos habéis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recur-sos provêm e a forma como eles se transferiram de um para outro patrimônio, ou seja, do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, que contabilizou o crédito.

A comprovação é, sem dúvida, dupla e embora sendo certo a prova da circulação dos recursos, em sua origem, anteceda à da efetividade da entrega deles, ambas devem ser habilmente demonstradas por documentos idôneos. As duas provas precisam ser cumpridas, para que se completem as condições necessárias a demonstra-rem-se comprovadamente a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Uma vez não demonstradas comprovadamente a origem e

B.  

Acórdão nº 101-78.875

a efetividade da entrega dos recursos, como ocorre na espécie em exame, os indícios da escrituração, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição do artigo 181 do RIR/80.

Ao contribuinte compete dissipar dúvidas, mediante prova documentada que revela íntima conexão de cada importância creditada com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais, não se lhe permitindo esquivanças com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com a finalidade de evitar o desenvolvimento do processo indiciário. À pessoa jurídica, autuada, cabe destruir tais indícios ou presunções, mediante apresentação de contraprovas documentais, insofismáveis. Se, porém, não as apresenta, ou mesmo as apresentando, o faz de forma insuficiente, não atingindo todos os pormenores necessários à contraprova plena, as suspeitas fiscais acabam ganhando corpo, de que se está realmente de frente de rendimentos produzidos na fonte interna da empresa.

Por todo o exposto, o relator vota no sentido de rejeitarem-se as preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso, após rejeitar as preliminares.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR